



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.970869/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.014 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente RÁDIO ELDORADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto, mormente quando desacompanhada da correspondente declaração a tal título instituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra decisão colegiada de primeira instância.

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2012, levantado no montante de R\$ 260.979,09 e composto por retenções sofridas na fonte e pagamentos de estimativas mensais.

A autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, proferiu Despacho Decisório reconhecendo em parte o direito creditório postulado pelo contribuinte, perfazendo R\$ 134.549,20, ao argumento de que R\$ 126.429,89 em retenções do imposto tidas por sofridas na fonte não se confirmaram.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, por meio da qual o contribuinte fez breve relato das DComps apresentadas, argumentou que, na maioria dos casos, seus clientes não lhe forneceram os comprovantes dos rendimentos, descumprindo exigência contida em normativo da RFB, trouxe aos autos os informes de que dispunha, além de cópia de ficha da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), relacionou todas as retenções que sustenta ter sofrido na fonte e acostou ao processo extratos obtidos na carta de serviços da RFB disponíveis no portal “e-Cac”, nos quais restariam evidenciadas as retenções sofridas ao longo dos anos-base 2008 a 2012.

O colegiado *a quo*, ao decidir desfavoravelmente ao contribuinte, pautou-se nas razões de fato e de direito vazadas nos seguintes termos, extraídas do voto condutor do acórdão combatido, **in verbis**:

Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...]

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2012 e que não haviam sido confirmadas no Despacho Decisório.

A contribuinte juntou relação DIRF dos anos-calendários 2008/2011, às fls. 50/59, para comprovação das retenções pretendidas, como facilmente se observa do exemplo abaixo:

[...]

Resta claro que a contribuinte utilizou no PERDCOMP a soma das retenções em todos os períodos de apuração e o Despacho Decisório confirmou somente o total de retenções do ano-calendário 2012.

A propósito, veja-se Súmula do CARF:

Súmula CARF n.º 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

De modo que, são duas as condições para que se possa deduzir o IRRF na apuração do IRPJ ou da CSLL:

- 1) comprovação das retenções sofridas;
- 2) oferecimento à tributação das receitas que geraram as retenções.

[...]

Em linhas gerais, de forma muito resumida, tem-se que: 1) no regime de competência, a retenção na fonte pode ser deduzida no período de apuração correspondente à emissão da nota fiscal que lhe deu suporte; 2) no regime de caixa, quando do pagamento ou crédito do rendimento que lhe deu origem.

Portanto, a legislação não permite que a contribuinte deduza a retenção na fonte em período de apuração diferente daquele em que os rendimentos foram auferidos.

A contribuinte deveria ter retificado a DIPJ dos anos-calendário anteriores para utilizar o IRRF no período de apuração da correta tributação dos rendimentos correspondentes, conforme determina a legislação pertinente.

Da forma que procedeu, utilizando o retenção na fonte em período posterior ao do correspondente período de apuração do rendimento percebido, não lhe assiste razão, estando correto o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório em litígio e não homologou as compensações a ele vinculadas.

Irresignada, volta-se a Recorrente ao CARF, tecendo as seguintes considerações:

- (i) que o crédito utilizado nas Declarações de Compensação *advém do saldo negativo de IRPJ do exercício 2013 (ano-calendário 2012), formado por retenções de IRRF dos anos de 2008 a 2012;*
- (ii) que as *retenções do ano de 2012 foram aceitas em sua totalidade no Despacho Decisório n.º de Rastreamento 128363572;*
- (iii) que no *caso concreto, extreme de dívidas que houve o pagamento a maior do Imposto de Renda no ano-calendário de 2013, pela não dedução do IRRF dos anos de 2008 a 2011, que acarretou a majoração da base de cálculo do imposto;*
- (iv) que em havendo o *pagamento a maior, é legítima a sua restituição/compensação pela vedação ao enriquecimento ilícito, disciplinado no art. 844 do Código Civil) e, especificamente na seara tributária, pelo art. 165 do Código Tributário Nacional;*
- (v) o caso analisado não se insere dentre os de vedação à compensação, *elencados no § 3º do citado 74 da Lei n.º 9.430/96;*
- (vi) que na hipótese em que o valor retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes, invocando, nesse ponto, o inciso II do art 9º da

Instrução Normativa RFB n.º 1.234/2015 e a Solução de Consulta Cosit n.º 160/2017;

- (vii) que as retenções não levadas à dedução nos correspondentes períodos em que sofridas na fonte revestem-se da natureza de indébito; e
- (viii) que o seu pleito se deu na forma (mediante DComps) e no prazo adequados (*anteriormente ao escoamento do prazo prescricional de 5 anos*).

Requer o provimento do recurso, para que, reformando-se a decisão recorrida, seja-lhe integralmente reconhecido o direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A questão principal da lide veicula a assertiva do contribuinte de que retenções do imposto sofridas na fonte possam, a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, compor o saldo negativo pleiteado, dado afigurarem-se indébitos.

Há considerações a serem feitas.

Primeiro, a compensação de retenção indevida, ou a maior que a devida, com o imposto exigível nos meses subsequentes, alicerce do recurso, deveria, se atendidos os pressupostos para tanto, vir acompanhada, retenção a retenção, da correspondente declaração (“DComp”), como rezam os dispositivos normativos e o pronunciamento do Fisco invocados pela Recorrente.

O que a Recorrente pretende, em verdade, é incluir no ano-calendário 2012 retenções, ao que tudo indica, devidamente sofridas em períodos diversos, sem quaisquer restrições, sejam de ordem formal, ou material.

Equivoca-se completamente. Dedução é dedução, não é compensação.

O proveito do IRRF, devidamente processado, dá-se em regra mediante dedução do imposto devido no período de apuração em que auferidas as receitas/rendimentos computados na determinação do lucro real, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (rendimentos pagos por órgãos públicos e afins), e do art. 76, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (retenções decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras).

Eventuais excessos, por quaisquer razões, devem reduzir o imposto a pagar ou, de outra banda, compor saldo negativo, na correspondente competência.

Logo, o imposto retido pela fonte pagadora acompanha a receita/rendimento auferido e reconhecido pelo regime de competência, para fins de determinação do lucro real e do cômputo do imposto a pagar/restituir. A matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O fato do contribuinte sofrer retenções em períodos pretéritos e de supostamente **(dado que prova alguma há nos autos)** haver reconhecido as respectivas receitas nos corretos períodos de apuração não lhe daria a incondicional possibilidade de acrescer o IRRF em questão na apuração do IRPJ calculado sobre o lucro real levantado em 31 de dezembro de 2012. Poderia, observado o prazo decadencial, refazer o cálculo do imposto a pagar, ou a restituir/compensar, dos períodos anteriores e repetir eventuais indébitos.

Assim, o IRRF não se presta à aludida “autocompensação”, pois a retenção não gera, por si só, indébito a ser repetido. Ainda que se admitisse tal encontro de contas entre tributos retidos e devidos (IRPJ) em períodos distintos, tal instituto, da autocompensação, perdeu eficácia com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que em seu art. 49 alterou, a partir de 1º de outubro de 2002, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E, por fim, ainda que se desse outra roupagem às retenções não utilizadas no momento adequado pelo sujeito passivo, tratando tais excedentes como “saldo negativo”, nada mudaria, tal como sedimentado por este Conselho:

Súmula CARF n.º 145: A partir de 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.

A Recorrente não demonstrou qualquer impossibilidade de lançar mão de retenções naqueles outros anos, **tampouco se comprovou que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação, respeitado o regime de competência**. Não menos relevante, desconhece-se completamente se a Recorrente usufruiu das retenções nas correspondentes competências.

Sequer se revela, nos autos, a sistemática de apuração do IRPJ nos anos pretéritos ao do suposto indébito.

Deve-se destacar que os presentes autos tratam de direito creditório postulado pela Recorrente, para fins de compensação. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito ofertado deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser provados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é da Recorrente, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

E o Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Portanto, a despeito do pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa oportunizados, restou carente da adequada fundamentação e comprovação o fato alegado pelo contribuinte.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Logo, nada há a reformar na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva